



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARACATI
SECRETARIA DA 1ª VARA

Processo nº 14697-49.2018.8.06.0035/0
Tipo: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
Partes: GILBERTO COSTA DA SILVA e MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

DECISÃO

Rh. Processo protocolado nesta data.

Recebo a inicial por estarem presentes seus requisitos legais e defiro a gratuidade judiciária.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Edital de Licitação com pedido de tutela de urgência ajuizada por GILBERTO COSTA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, objetivando a suspensão da **Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP** para delegação de permissão para execução do serviço público de transporte especial buggy-turismo e, ao final, a decretação de nulidade dos vícios insanáveis apontados no Edital.

Afirma que tal Edital de licitação oferta 30 (trinta) vagas para preenchimento imediato e 20(vinte) vagas para Cadastro de Reserva, porém deparou-se com exigências editalícias indevidas, razão pela qual apresentou Impugnação ao Edital do Certame junto à Administração Pública e teve seu pleito negado.

Sustenta a ilegalidade do **item 5.13, alíneas "b (tempo de habilitação a ser aferido com cópia autenticada da CNH ou declaração original do DETRAN/CE) e "c" (tempo efetivo no exercício de atividade, como profissional autônomo do serviço de transporte especial buggy turismo, ou como motorista contratado deste modo de transporte)**, por violação ao Princípio da Isonomia e redução da competitividade do certame.

Requer a tutela de urgência para verificação dos vícios insanáveis apontados com a consequente suspensão do certame, bem como pela necessidade de novo edital a ser publicado, para verificação do cumprimento das determinações legais, sob pena de multa, consistente na publicação, no prazo assinalado por este Juízo, de novo edital de licitação para seleção de permissionários. Ao final, requer a decretação de nulidade dos itens apontados e a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.



É o que cabe relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que via de regra é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir em critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública na elaboração de editais de licitação ou concurso público. A exceção ocorre quando há violação aos princípios e normas regentes da Administração Pública, mormente os insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

No presente caso, busca-se a antecipação da tutela para suspender o certame oriundo do **Edital de Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, do tipo Melhor Técnica**, para delegação de permissão para execução do serviço público de transporte especial buggy-turismo em Aracati/CE, cujos critérios estão sendo impugnados por meio desta ação sob alegação de violação ao Princípio da Isonomia e disposições da Lei nº 8.666/93.

É certo que o referido serviço de transporte, por se tratar de delegação do Poder Público, deve ser precedido de procedimento licitatório, em respeito aos ditames do art. 175 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987/95 e da própria Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.987/95, *verbis*:

"Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"



Por sua vez, a Lei de Licitações assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º-É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º-a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Assim sendo, a "melhor proposta técnica" se mostra adequada ao caso concreto (permissão do serviço público referente a transporte individual de passageiros por táxi ou semelhantes), sendo, porém, necessária uma avaliação segundo **critérios objetivos previamente fixados no Edital**, os quais devem ser valorados individualmente por meio de pontos, chegando-se ao somatório que definirá os vencedores do certame.

Isso porque o Edital é a lei do certame, devendo se pautar sempre em critérios que permitam ampla competitividade para se chegar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaque-se que a fixação dos requisitos, critérios e pesos adotados para se apurar a melhor classificação no certame não pode ocorrer aleatoriamente, devendo estar pautados nos ditames do art. 44 da Lei nº 8.666/93¹, para se evitar afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes, direcionamento da licitação ou apadrinhamentos indevidos.

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o Requerente impugna 02 (dois) critérios de julgamento do Edital para fins de pontuação e classificação, quais sejam, **a) tempo de habilitação - CNH e b) tempo efetivo no exercício da atividade**, como profissional autônomo do serviço de transporte especial buggy turismo ou como motorista contratado deste modo de transporte.

"*Ab initio*", importante mencionar que os critérios impugnados dizem respeito apenas à classificação no certame, não sendo, portanto, impeditivos de participação de todo e qualquer cidadão interessado. Todavia, convém analisar se os mesmos configuram restrição indevida do caráter competitivo da licitação.

Uma vez que as qualidades técnicas de cada licitante serão os elementos diferenciadores na fase classificatória do certame, entendo - num juízo provisório e não exauriente - que a adoção de pontuação para o "**tempo efetivo no exercício da atividade**" é **totalmente**

¹ Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º-É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



compatível com o tipo de licitação "melhor técnica" e permitirá a escolha dos vencedores de forma imparcial e isonômica.

Isso porque a condução de buggy nas praias exige habilidade específica, que demanda prática e experiência, a ponto da Lei Municipal nº 355/2010 (que disciplinou o exercício dos serviços de transporte especial buggy – turismo) exigir "teste de direção do condutor, em região de dunas, realizado pelo DEMUTRAN", em prol da garantia de eficiência e segurança do serviço público a ser prestado. Por envolver a segurança e bem estar de cidadão, a Administração Pública deve privilegiar a experiência daqueles que já exercem tal atividade mediante atribuição de pontos, os quais "a priori" não se mostram desarrazoados.

Atende-se, assim, às finalidades primordiais da licitação, quais sejam, garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, propiciando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

Por outro lado, verifico que o "tempo de habilitação" adotado como critério de pontuação e classificação – por si só – não está em consonância com tais premissas por não agregar valor útil para a escolha dos licitantes, uma vez que – como bem ressaltou o Requerente – pontuar o tempo de habilitação é pretender que os condutores que obtiveram a carteira há mais tempo sejam mais habilitados do que aqueles que a obtiveram há menos tempo, o que pode não corresponder à realidade.

Isso porque o que vai demonstrar a maestria para o desempenho da função é a experiência do condutor, a qual já foi devidamente considerada no item anteriormente explicitado.

Note-se que o art. 1º, §2º da Lei Municipal nº 355/2010 define os documentos exigidos para cadastramento do veículo e licenciamento do motorista de buggy perante o DEMUNTRAN, exigindo-se tão somente "carteira de habilitação válida".

Nesse contexto, entendo que esse critério geraria um "bis in idem" que serviria apenas para prejudicar jovens trabalhadores que almejam contratar com o Município de Aracati/CE, sendo, portanto, RESTRITIVO, o que compromete o caráter competitivo do certame e fere os princípios da licitação insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o da Legalidade e da Isonomia.

Nesse contexto, entendo presente o *fumus boni juris* para concessão da tutela de urgência.

Por sua vez, o "periculum in mora" também resta configurado, eis que a abertura das propostas está agendada para o dia 04 de junho de 2018 às 10hs e a não concessão da tutela nesse momento poderia causar grave prejuízo ao Requerente, a outros licitantes e à própria Administração Pública pela demora natural do processo, evitando-se, assim, eventual anulação de outros atos administrativos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para **SUSPENDER a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP**, do tipo Melhor Técnica, para delegação de permissão para execução do serviço público de transporte especial buggy-turismo em Aracati/CE até posterior deliberação deste Juízo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), multa esta a ser cumprida pela pessoa física do Sr. Prefeito do Município de Aracati/CE, sem prejuízo de posterior condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º, do NCPC.



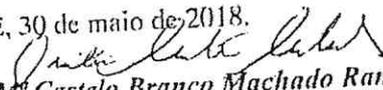
Deixo de designar audiência de mediação/conciliação, por envolver direito indisponível.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e **cite-se** o Município de Aracati, para querendo - apresentar contestação no prazo legal.

Com fulcro na Portaria nº 08/2016 deste Juízo e nos Princípios da Efetividade e Celeridade, **CONFIRO** a essa decisão **FORÇA DE MANDADO**, independentemente da confecção de qualquer expediente, bastando a aposição do respectivo selo de autenticidade.

Cumpra-se com urgência.

Aracati/CE, 30 de maio de 2018.


Cristiane M^a Castelo Branco Machado Ramos
Juíza de Direito Titular da 2^a Vara
Respondendo